



1ª Promotoria de Justiça de Euclides da Cunha

IDEA N.º 681.9.337405/2022

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, neste ato apresentado pelo Promotor de Justiça de Euclides da Cunha/BA, Dr. Samory Pereira Santos, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e o **BAR ESPETINHO DA AVENIDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 042.189.342/0001-41, situada neste município na Av. Almerindo Rehem, n.º 67, Centro - Euclides da Cunha/BA, neste ato representada pelo sr. **DIEGO TELES DOS SANTOS MOTA**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 024.988.745-26, portador do RG 1405785012, filho de Josenita Teles dos Santos e de Francisco Mota Filho, na qualidade de responsável legal pelo empreendimento, Rua Dom Jackson Prado, 762 - Centro - Euclides da Cunha/BA, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, decidem por livre e espontânea vontade, nos termos do permissivo parágrafo 6º, do artigo 5º, da Lei 7.347/85 e artigo 174, III, do Código de Processo Civil,

CONSIDERANDO que restou apurado nos autos do procedimento ministerial de n.º IDEA 681.9.337405/2022 que o estabelecimento comercial *Bar Espetinho da Avenida* possui registro de cinco ocorrências relacionadas a poluição sonora e perturbação do sossego público perante a CICOM e que o empreendimento funciona sem licenciamento ou autorização ambiental;

CONSIDERANDO que o Ministério Público expediu a Recomendação Administrativa n.º 08/2022, indicando aos proprietários de estabelecimentos comerciais em Euclides da Cunha, que fazem uso de instrumentos sonoros, a necessidade da adoção de medidas idôneas para combater a poluição sonora;

Rua Desembargador Aloísio Batista, 168 - Jeremias - Euclides da Cunha/BA

Tel.: (75) 3271-2173 / 4106

E-mail: 1pj.euclidesdacunha@mpba.mp.br

S/S

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei da Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/85) autoriza ao Ministério Público a propositura de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (art. 5º, §6º);

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no art. 225, caput, e § 3º, respectivamente, da Constituição Federal, segundo os quais,

[...] todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” e que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados

CONSIDERANDO que a poluição sonora é um problema afeto ao meio ambiente, sendo uma das mais graves formas de poluição encontrada nos centros urbanos, resultando em perda da qualidade de vida, caracterizando, inclusive, problema de saúde pública, uma vez que interfere direta ou indiretamente no sono e na saúde em geral do cidadão urbano e, dependendo do nível de ruído, ocasiona estresse, perturbação do ritmo biológico, desequilíbrio bioquímico, insônia, diminuição da concentração, tensão, aumentando o risco de infarte, derrame cerebral, infecções, osteoporose etc.;

CONSIDERANDO que o art. 54 da Lei de Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/1998) prevê pena de reclusão de até 4 (quatro) anos e multa para





1ª Promotoria de Justiça de Euclides da Cunha

quem causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana;

CONSIDERANDO que o art. 25 também da Lei de Crimes Ambientais determina a apreensão e perda dos instrumentos sonoros utilizados na prática do crime de poluição sonora;

CONSIDERANDO que o art. 1º, caput, da Resolução nº 624/2016, do CONTRAN estabeleceu que “fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação”, cuja inobservância constitui infração grave prevista no art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro, sujeitando o infrator a multa e retenção do veículo para regularização;

CONSIDERANDO que o caput do art. 61 do Decreto Federal 6.514/08 fixa sanção de multa que varia entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), para quem “causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana”;

CONSIDERANDO que é equivocado o entendimento de que antes das vinte e duas horas é permitido som em volume alto e que, neste caso, não haveria perturbação ao sossego;

CONSIDERANDO que o artigo 174 da Constituição da República impõe ao Estado, na qualidade de agente normativo e regulador da atividade econômica, a função de fiscalização, cabendo ao Poder Executivo promover a tutela da ordem urbanística na medida em que deve aplicar corretamente a respectiva legislação e fiscalizar seu cumprimento pelos administrados;

CONSIDERANDO que o poder de polícia é instrumento de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado, razão pela qual o Município deve restringir a atividade de

particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional, podendo ditar e executar medidas restritivas do direito individual em benefício do bem-estar da coletividade e da preservação do próprio Estado;

CONSIDERANDO a necessidade de se prevenir e reprimir a poluição sonora e o abuso de instrumentos sonoros, garantindo-se paz, sossego e tranquilidade à população do município de Euclides da Cunha/BA;

CONSIDERANDO que, ainda que cessado o estado de flagrante delito, pode ser determinada a busca e apreensão dos instrumentos sonoros, caso comprovada a utilizados na prática de infrações penais;

RESOLVEM:

Celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, de natureza protetiva ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo tem por objeto ajustar conduta lesiva ao meio ambiente decorrente do desenvolvimento de atividade potencialmente poluidora, especificamente de causar poluição sonora, praticada pelo **COMPROMISSÁRIO** no desenvolvimento das suas atividades empresariais.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

O **COMPROMISSÁRIO** assume as obrigações de fazer e de não fazer consistentes em:

- a) **No prazo de 30 (trinta) dias**, adquirir um decibelímetro, apresentando comprovante do ato à Promotoria de Justiça;
- b) **Imediatamente**, evitar a utilização de aparelhos sonoros a partir das 23h30m, salvo se houver isolamento ou tratamento acústico, respeitando-se, em todo caso, os limites sonoros estabelecidos na legislação retrocitada bem como na NBR 10.151/2000;





1ª Promotoria de Justiça de Euclides da Cunha

- c) **Imediatamente**, se abster de utilizar equipamentos sonoros antes das 08h00m e a partir das 00h00m em quaisquer dias da semana, em qualquer volume, salvo em áreas previamente estabelecidas e permitidas pelas autoridades competentes;

CLÁUSULA TERCEIRA - DA MULTA

- a) Em caso de descumprimento injustificado de qualquer uma das obrigações assumidas neste TAC, ficará o **COMPROMISSÁRIO** sujeito ao pagamento de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), na hipótese das obrigações assumidas no item "a" da Cláusula Segunda, até a satisfação integral da obrigação, e de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por ocorrência, em caso de descumprimento das demais obrigações assumidas neste acordo;
- b) A multa por cada obrigação será calculada de forma independente, não implicando compensação de qualquer espécie, e incidirá pelo simples advento do termo, independentemente de notificação;
- c) Os valores arrecadados a título de multa serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- d) O valor das multas serão atualizadas no dia 1º de janeiro de cada ano, conforme o índice IGP-M;
- e) A multa não é substitutiva da obrigação violada, que remanesce à aplicação da pena, sendo que o **COMPROMISSÁRIO** deverá responder pelas obrigações positivas e negativas porventura caracterizadas.

CLÁUSULA QUARTA - DA FISCALIZAÇÃO

- a) O **COMPROMITENTE** poderá fiscalizar a execução do presente acordo, a qualquer tempo, tomando as providências legais cabíveis, ou poderá cometer a respectiva fiscalização a outro órgão que vier a indicar.
- b) Fica convencionado, para efeito de apuração do descumprimento das obrigações assumidas pelo **COMPROMISSÁRIO**, constatação por meio de qualquer prova legal em direito admitido e especialmente através de vistoria realizada pela SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO

AMBIENTE, GUARDA MUNICIPAL, CEAT ou qualquer outro órgão da esfera da Administração Pública.

CLÁUSULA QUINTA – DAS DESPESAS

O **COMPROMISSÁRIO** arcará com todas as despesas necessárias ao fiel cumprimento do presente compromisso de ajustamento de conduta.

CLÁUSULA SEXTA – DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS

O cumprimento das obrigações ajustadas não dispensa o **COMPROMISSÁRIO** de satisfazer qualquer exigência prevista na legislação Federal, Estadual ou Municipal, tampouco de cumprir qualquer imposição de ordem administrativa que diga respeito à atividade que exerce.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA SUCESSÃO

A presente obrigação deverá obrigatoriamente constar como cláusula vinculante em qualquer eventual futuro contrato de venda, compra, empréstimo, doação, dentre outros, do imóvel, sede ou ponto comercial em questão, objetivando transferir a obrigação constante do presente título, de modo a ser obtida idêntica adequação de conduta por parte de terceiros, proprietários, possuidores, arrendatários e respectivos sucessores.

CLÁUSULA OITAVA – DA OBRIGAÇÃO DO COMPROMITENTE

O Ministério Público compromete-se a não adotar, na seara cível, qualquer medida judicial contra o **COMPROMISSÁRIO** relacionada ao convencionado no presente Termo de Ajustamento de Conduta, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

CLÁUSULA NONA – DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA tem eficácia imediata a partir da sua assinatura, assumindo eficácia de título executivo





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

1ª Promotoria de Justiça de Euclides da Cunha

extrajudicial (art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 585, II, do CPC), e terá seu efetivo cumprimento acompanhado pelo Ministério Público do Estado da Bahia.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Euclides da Cunha, 5 de outubro de 2022


Samory Pereira Santos
Promotor de Justiça


Diego Teles dos Santos Mota
Proprietário do Bar Espetinho da Avenida